



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 159 e ao inciso III do § 5º do art. 163; e acrescente-se § 2º ao art. 170 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 159.

.....

§ 5º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica, inclusive, a associação ou cooperativa de produtores rurais:

I – cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário; e

II – que seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário.”

“Art. 163.

.....

§ 5º

.....

III – poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função:

a) do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado; e

b) do nível de receita anual e da tipologia de produtor rural.

.....”

“Art. 170.

.....

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, ato do Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS



para o biodiesel (B100) produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A **primeira modificação** promovida pela emenda aqui apresentada visa deixar claro que cooperativas e associações, cujas receitas sejam inferiores a 3,6 milhões de reais, podem se enquadrar como pessoas jurídicas não contribuintes, desde que sejam constituídas de associados que também estejam enquadrados neste limite de faturamento.

A EC 132, por meio do seu art. 9º, §4º estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais pessoa física ou pessoa jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões. Daí comprehende-se que pessoas jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também poderiam ser enquadradas como não contribuintes. Contudo, como o PLP nº 68/2024 não traz isso de forma clara, abre-se espaço para interpretações legais conflitantes que poderão levar a contenciosos judiciais desnecessários.

Cumpre destacar que o Regime diferenciado para o Cooperativismo, que está presente no PLP nº 68, é importante, porém menos aderente a realidade de cooperativas de maior porte, não dialogando com as necessidades de grande parte da realidade das cooperativas e associações da agricultura familiar.

Associações, em especial no Norte e Nordeste, e cooperativas, são as principais formas de pessoas jurídicas que facilitam a organização econômica da agricultura familiar, para viabilizar o acesso a mercados com alguma escala e possibilidade de agregação de valor, garantindo melhor remuneração aos diversos públicos que, segundo a Lei nº 11.326/2006 são enquadráveis na agricultura familiar: agricultores, pescadores, extrativistas e povos e comunidades tradicionais. Permitir que esses formatos de pessoas jurídicas, e não apenas

as empresas rurais, possam optar por serem não contribuintes ou contribuintes, conforme as vantagens do seu contexto, terá um grande impacto na viabilização econômica das organizações da agricultura familiar.

Assim, tal como se aclara no PLP 68/2024 o que é o produtor rural integrado, inclusive o cooperativado, é necessário deixar claro que a cooperativa ou associação de produtores rurais também é considerada produtor rural pessoa jurídica para fins de fruição do benefício de ser não contribuinte, desde que a receita anual auferida por essa pessoa jurídica seja inferior a 3,6 milhões de reais e que a receita individual de seus associados também obedeça a este limite.

A **segunda modificação** promovida pela emenda aqui apresentada, visa assegurar que os percentuais do crédito presumido poderão ser ajustados considerando as diferentes tipologias de agricultura no país e respectivas faixas de renda. A EC 132 estabeleceu que o crédito presumido “terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto”. Todavia, os produtores rurais têm estruturas muito distintas de produção segundo sua tipologia e nível de receitas.

Uma das tipologias de produtores rurais é a da agricultura familiar, que tem sua definição estabelecida pela Lei nº 11.326 de 2006 por meio de um conjunto de critérios (tamanho da propriedade, contratação de mão de obra, origem da renda, gestão da propriedade etc). Esta tipologia da agricultura familiar, quando combinada com o critério de nível de receita anual estabelecido como de pequeno produtor (até R\$ 500 mil reais) pelo crédito rural, por exemplo, garante condições mais adequadas à realidade desse tipo de produtor rural às políticas de financiamento.

Dessa forma, a possibilidade que está sendo criada por meio desta emenda, de ajustes e diferenciação do crédito presumido segundo tipologia e renda do produtor assegura uma maior precisão na estimativa desse instrumento tributário, dando-lhe a possibilidade de maior aderência a realidade dos diferentes modelos de agricultura existentes no rural brasileiro.

E por fim, a **terceira modificação**, promovida pela emenda aqui apresentada, visa assegurar um tratamento tributário diferenciado ao biodiesel



com relação ao diesel, assim como possibilitar a manutenção de um diferencial tributário competitivo para as empresas produtoras de biodiesel que promovam a inclusão social por meio aquisição de matérias primas e de dotação de assistência técnica à agricultura familiar.

O art. 255, VIII da EC nº 132/2023 permite que o biodiesel tenha tratamento tributário diferenciado de seu substitutivo fóssil, o diesel de petróleo. Com base no dispositivo constitucional, propõe-se a inclusão do parágrafo 2º ao artigo 170, estabelecendo que as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS incidentes sobre o biodiesel possam ser diferenciadas para o biodiesel produzido a partir de matérias-primas da agricultura familiar.

A proposta aqui apresentada por meio da presente emenda visa assegurar a manutenção do diferencial tributário competitivo que hoje já existe para as empresas produtoras de biodiesel que promovam a inclusão social da agricultura familiar e cumprem determinadas contrapartidas. Este diferencial está entre 79,4% e 75,2% em relação ao diesel (Tabela 1).

Tabela 1. Tributação atual do PIS/Pasep e Cofins e de ICMS incidentes no diesel e no biodiesel.

Item	PIS/Pasep/ Cofins ¹	ICMS ²	Total	Percentual da alíquota em relação ao diesel
Diesel (R\$/m ³)	350,00	1.063,50	1.413,50	
Biodiesel reduzida (R\$/m ³)	148,00	1.063,50	1.211,50	85,7%
Biodiesel diferenciada (agricultura familiar) (R\$/m ³) ³	58,24	1.063,50	1.121,74	79,4%
Biodiesel diferenciada (agricultura familiar do Norte, Nordeste	0,00	1.063,50	1.063,50	75,2%

e Semiárido) (R\$/m ³)				
------------------------------------	--	--	--	--

Este tratamento diferenciado possibilita que as empresas produtoras de biodiesel estimulem a produção de matéria prima pela agricultura familiar por meio de uma bonificação no preço de venda, pela dotação de assistência técnica às famílias produtoras ou em alguns casos, com aportes de fomento.

É importante assegurar clareza ao vincular a diferenciação ao biodiesel puro (B100), pois este é o produto produzido por empresas que efetivamente possuem compromissos sociais e econômicos bem estabelecidos em relação à agricultura familiar.

O mecanismo, vinculado ao hoje chamado Selo Biocombustível Social, está em pleno funcionamento, com adesão de quase a totalidade dos produtores de biodiesel brasileiro. O certificado tem garantido a participação anual de cerca de 70 mil famílias, com uma movimentação em 2022 de quase 6 bilhões de reais, e aportes em assistência técnica de 70 milhões de reais por ano.

Com o aumento da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel fóssil, estima-se que as compras de agricultura familiar venham a ser de quase 9 bilhões de reais e os aportes em assistência técnica e fomento sejam de mais de 90 milhões de reais por ano num mercado em B15, passando a quase 15 bilhões e 150 milhões por ano em compras e assistência técnica, respectivamente, num mercado de B25.

Com a recente deliberação do Governo Federal de condicionar o aumento de mistura de biodiesel ao diesel à maior participação da agricultura familiar do Norte, Nordeste e Semiárido, estima-se que pelo menos 20% destes recursos estarão colocados nessas regiões.

Além disso, as ações sociais das empresas contam com forte mecanismo de gestão e controle governamental, o que assegura a lisura da dinâmica. Os aportes são feitos diretamente aos agricultores familiares ou a suas cooperativas, o que permite otimização dos recursos, com aplicação direta ao beneficiário.



Por fim, o mecanismo social vinculado ao biodiesel é único no mundo e a estrutura tributária a ele associado precisa ser mantida.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

